



**LEI Nº 967 DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

**Autor: Poder Executivo**

**DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE  
MUNICIPAL DE MESQUITA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1 – Estabelece a estrutura e organização do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Mesquita compreendendo novas dimensões filosóficas, políticas e jurídicas.

§ 1º - A dimensão política tem por objetivo atender aos anseios e necessidades da categoria, possibilitando a permanência dos servidores através da valorização de seus estudos e trabalho.

§ 2º - A dimensão filosófica tem por objetivo compreender a valorização profissional considerando aspectos potenciais de desenvolvimento dos servidores, não vinculados a um caráter punitivo.

§3º – A dimensão jurídica tem por objetivo manter condições claras e objetivas de progressão funcional e remuneração salarial.

**TÍTULO II**

**Das Disposições Gerais**

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Mesquita, considera-se:

I – cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, regida por estatuto próprio e com qualificação e atribuições definidas.

II – carreira: sistema de progressão funcional para os profissionais de educação do município que progridem gradativamente, proporcionando reflexos em seus salários.

III – função: conjunto de tarefas atribuídas para uma ou mais pessoas que ocupam um cargo.

IV – vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

V – remuneração: valor correspondente ao vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias.

VI - funções de magistério: atividades desenvolvidas por profissional da área educacional, nas unidades escolares, em prol do ensino.

**TÍTULO III**

**Das Carreiras, Cargos e Funções dos Profissionais de Educação**

Art. 3º– São profissionais de carreira, os que ingressam em cargos disponibilizados por edital de concurso público, sob-regime estatutário e, satisfeitas as normas legais impostas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mesquita.

**Capítulo I**

**Do quadro de Profissionais da Educação**

Art. 4º – Integram o quadro de profissionais da educação de carreira do no município de Mesquita os seguintes grupos de categorias funcionais:

I – Grupo do Magistério;

II – Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação;



III – Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação;

IV – Grupo de Funcionários de Assistência à Educação.

Art. 5º - Integra o Grupo do Magistério a categoria funcional de Professor com os servidores efetivos que foram nomeados para os cargos de uma das seguintes carreiras:

I – Professor I;

II – Professor II.

§ 1º - Integram a carreira de Professor II os servidores aprovados em concurso público e nomeados para o cargo de Professor II, Professor II / Educação Especial ou Professor Educação Infantil, que exerçam suas atividades profissionais especificamente na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou em Educação Especial.

§ 2º – Integram a carreira de Professor II/ Orientador Educacional os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação específica em Orientação Educacional, tenham sido nomeados para o cargo de Professor II/ Orientador Educacional, sejam responsáveis pelas diretrizes política -filosóficas da área de Orientação Educacional, exerçam atividades de identificação das características da clientela escolar, atuando na prevenção dos problemas que resultem em baixo rendimento da aprendizagem, participem de programas de recuperação de alunos e realizem outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 3º - Integram a carreira de Professor II/ Orientador Pedagógico os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação em Pedagogia conforme os requisitos estabelecidos no Edital do Concurso tenham sido nomeados para o cargo de Professor II/ Orientador Pedagógico e sejam responsáveis pela implementação, coordenação e articulação da construção do projeto político-pedagógico, verificação e acompanhamento da realização de escrituração escolar do docente (diário de classe, relatórios de desempenho e diagnóstico dos alunos), orientação e coordenação na execução das políticas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, viabilizando o processo de trabalho coletivo e facilitando o processo comunicativo entre a Secretaria Municipal de Educação, Unidades Escolares, comunidades e associações a ela vinculadas.

§ 4º - Integra a carreira de Professor II/ Supervisor Educacional os servidores aprovados em concurso público, que portem habilitação específica em Supervisão Escolar, e que tenham sido nomeados para o cargo de Professor II/ Supervisor Educacional, lotados exclusivamente na SEMED não podendo ter o caráter de sua função modificada, e sejam responsáveis pela supervisão do Sistema municipal de Ensino de Mesquita, coordenação do serviço de escrituração escolar, dos diários de classes, pela articulação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação com as Unidades Escolares, pela orientação e cumprimento da Legislação da Educação vigente e que participem da definição do projeto político-pedagógico, importando em planejar, implementar e avaliar a ação supervisora nas Unidades Escolares, bem como desenvolver outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 5º - Os servidores efetivos concursados para os cargos de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor Educacional serão migrados, respectivamente, para as carreiras de Professor II/ Orientador Educacional, Professor II/ Orientador Pedagógico e Professor II/ Supervisor Educacional.

§ 6º - Ficam considerados extintos os cargos de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor Educacional.

§ 7º - Integram a carreira de Professor I, os profissionais que exercem suas atividades nos anos finais do Ensino Fundamental, ou nos anos iniciais deste mesmo nível de ensino, visando atender as disposições legais das diretrizes curriculares nacionais, os servidores aprovados em concurso público e nomeados para os cargos:

I - Professor I / Língua Portuguesa;

II - Professor I / Matemática;

III - Professor I / Ciências;



IV - Professor I / Educação Física;

V - Professor I / Geografia;

VI - Professor I / História;

VII - Professor I / Artes;

VIII - Professor I / Inglês;

IX - Professor I / Espanhol.

§ 8º - Os novos cargos criados de Professor II/ Orientador Educacional, Professor II/ Orientador Pedagógico e Professor II/ Supervisor Educacional, bem como os servidores dos cargos extintos de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor Educacional, migrados para os referidos cargos, utilizarão as vagas vacantes dos cargos de Professor II, criadas pela Lei Municipal nº 070, de 15 de janeiro de 2002 e suas alterações da Lei nº 080, de 22 de março de 2002, a Lei Municipal nº 224, de 22 de dezembro de 2005, Lei Municipal nº 407, de 11 de dezembro de 2007, pela Lei Municipal nº 664, de 17 de dezembro de 2010 e a Lei Municipal nº 683, de 04 de maio de 2011, sem gerar ônus ao Município.

Art. 6º - A carreira do Magistério é privativa dos membros do Magistério Público, tendo entre suas funções as de docência, as de Orientação Educacional e Pedagógica, e as de Supervisão Educacional.

Art. 7º - É de nomeação exclusiva aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao quadro de profissionais da educação a função de Diretor de Escola e Diretor de Creche.

§1º - O servidor designado receberá gratificação sem prejuízo da remuneração efetiva;

§2º - O valor correspondente da função não integrará nem se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito, sem prejuízo do pagamento proporcional relativo a férias e 13º salário;

§3º - A gratificação da função de diretor se dará pela nomeação no cargo em comissão, conforme previsto em lei.

Art. 8º - Funções de direção são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nas unidades escolares do município de Mesquita.

Art. 9º - As funções da chefia são remuneradas e de caráter temporário, voltadas para a direção, o assessoramento superior e a assistência intermediária de órgão da estrutura Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 10 - O Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação é constituído por grupos de servidores de provimento efetivo que exercem atividades de Educação e abrange as seguintes carreiras:

I - Agente Pedagógico-Administrativo;

II - Agente Pedagógico;

III - Secretário Escolar;

IV - Auxiliar de Secretaria.

§ 1º - Integram a carreira de Agente Pedagógico-Administrativo os servidores aprovados em concurso público, com formação de Ensino Médio completo, nomeados para o cargo de Agente Pedagógico-Administrativo (Dirigente de Turno), e que exerçam atividades de orientar os alunos no ambiente escolar sobre regras e procedimentos do regimento escolar, cumprimento de horários; orientar entrada e saída de alunos, organizar o ambiente escolar e zelar pela manutenção predial.

§ 2º - Integram a carreira de Agente Pedagógico os servidores aprovados em concurso público, com formação de Ensino Fundamental completo, nomeados para o cargo de Agente Pedagógico (Inspetor de Alunos), e que exerçam atividades e ações educativas pedagógicas de cuidar da



segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola, inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar, orientar alunos sobre regras e procedimentos, de acordo com o regimento escolar, controlar as atividades livres, fiscalizando e acompanhando os alunos nos espaços de recreação, definindo limites nas atividades livres.

§ 3º - Integram a carreira de Secretário Escolar os servidores aprovados em concurso público, com formação de Ensino Médio completo com curso de Secretário Escolar, nomeados para o cargo de Secretário Escolar, e que exerçam as atividades de organização da secretaria da escola, cuidando do seu funcionamento, da documentação do aluno e do professor, do registro, expedição, arquivamento, incineração e segurança dos documentos, da matrícula, da transferência e de outros documentos que comprovam a vida escolar dos alunos, assessorem a direção da escola no que se refere à legislação educacional.

§ 4º - Integram a carreira de Auxiliar de Secretaria os servidores aprovados em concurso público, com formação em Ensino Médio completo, nomeados para o cargo de Auxiliar de Secretaria e que exerçam atividades de executar e coordenar tarefas de apoio técnico-administrativo, atendendo às demandas internas, orientados pelo secretário escolar e gestão nas atribuições compatíveis com a sua função.

Art. 11 - O Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação é constituído por grupos de servidores de provimento efetivo que exerçam atividades na Educação e abrange as seguintes carreiras:

I – Psicólogo;

II – Nutricionista.

§ 1º - Integram a carreira de Psicólogo os servidores aprovados em concurso público, da área da Educação, com graduação em Psicologia e registro no conselho da classe, nomeados para o cargo de Psicólogo e que participem do processo educacional, com aplicação de conhecimentos no campo da psicologia para o planejamento e execução de atividades na área educacional e realizem outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

§ 2º - Integram a carreira de Nutricionista os servidores aprovados em concurso público, da área da Educação, com graduação em Nutrição e registro no conselho da classe, nomeados para o Cargo de Nutricionista e que exerçam atividades de pesquisar, elaborar, dirigir e controlar os programas e serviços de nutrição nas diversas Unidades Escolares, elaborar cardápios e realizem outras atividades compatíveis com sua especialização profissional.

Art. 12 – O Grupo de Funcionários de Assistência à Educação é constituído por grupos de servidores de provimento efetivo que exerçam atividades na Educação e abrange as seguintes carreiras:

I – Merendeira;

II - Auxiliar de Creche /Pré –Escolar

§ 1º - Integram a carreira de Merendeira os servidores aprovados em concurso público, com formação em Ensino Fundamental completo, nomeados para o cargo de Merendeira e que exerçam as atividades de organizar e supervisionar serviços da cozinha em locais de refeições, elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos e responsabilizando-se pela manutenção da limpeza e higiene do ambiente.

§ 2º - Integram a carreira de Auxiliar de Creche/ Pré-Escolar os servidores aprovados em concurso público, com formação em Ensino Médio completo, nomeados para o cargo de Auxiliar de Creche /Pré-Escolar e que exerçam atividades inerentes à função de auxiliar as atividades pedagógicas e cuidar de alunos na faixa de quatro meses a cinco anos, opinar na elaboração de projetos pedagógicos, acompanhar as ações didáticas planejadas pelo professor ou pelo coletivo escolar, dar parecer na avaliação do desempenho dos alunos, sempre que solicitado, e ajudar no preparo do material e desenvolvimento das atividades pedagógicas.



## **Capítulo II**

### Das Perspectivas de Progressão Funcional

Art. 13 – Progressão é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra superior.

Art. 14 – A progressão do profissional da Educação de Mesquita ocorrerá através de enquadramento por:

I – Tempo de serviço;

II – Formação.

## **Capítulo III**

### **Das Progressões**

Art. 15 – Fará jus ao enquadramento por tempo de serviço, a cada cinco anos, o servidor que estiver em efetivo exercício, sendo acrescidos 5% (cinco por cento) do seu vencimento, progredindo de nível, de acordo com o seguinte:

I – Nível I – 0 a 5 anos;

II – Nível II – 6 a 10 anos;

III – Nível III – 11 a 15 anos;

IV – Nível IV – 16 a 20 anos;

V – Nível V – 21 a 25 anos;

VI – Nível VI – 26 a 30 anos;

VII – Nível VII – acima de 31 anos.

Art. 16 – Fará jus ao enquadramento por formação os servidores que apresentarem titulação superior ao mínimo exigido em edital de concurso público de ingresso e tenham cumprido, no mínimo, 1 (hum) ano de efetivo exercício na Rede Pública Municipal bem como o interstício mínimo de 1 (hum) ano para progressão entre as classes de formação, conforme percentuais discriminados abaixo, de acordo com o Anexo I desta Lei :

I – Formação em nível médio em instituições devidamente credenciadas e autorizadas pelos respectivos órgãos fiscalizadores – 5% (cinco por cento) do vencimento;

II – habilitação específica em curso de licenciatura plena, devidamente reconhecido pelo MEC – 6% (seis por cento) do vencimento;

III - habilitação em Pós-graduação Lato Sensu em nível de Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, devidamente reconhecida pelo MEC – 8% (oito por cento) do vencimento;

IV- habilitação em Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado na área de educação, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do nível Superior) – 14% (catorze por cento) do vencimento;

V - habilitação em Pós-Graduação Strictu Sensu em nível Doutorado, na área de educação, devidamente reconhecida pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do nível Superior) - 24% (vinte e quatro por cento) do vencimento.

§1º - No caso dos cargos relacionados ao grupo de magistério, serão considerados pertinentes apenas cursos relacionados a área da Educação.

§2º – No caso dos cargos relacionados aos grupos que não são de magistério, os servidores que desejarem realizar cursos de compatibilidade com o trabalho desenvolvido, deverão ser referendados pela SEMED, ficando o servidor obrigado a verificar, a pertinência do curso pretendido, antes de se matricular.



## **Capítulo IV**

### **Do Adicional por Formação Continuada**

Art. 17 – O adicional por formação continuada será destinado aos servidores que estejam em efetivo exercício.

Art. 18 – O adicional por formação continuada em cursos de extensão obedecerá aos seguintes critérios:

I - Serão considerados para o grupo de magistério, apenas cursos na Área de Educação que tenham um total de 180 horas com mínimo de 60 horas cada curso.

II- No caso dos demais grupos serão considerados cursos de extensão de compatibilidade com o trabalho desenvolvido pelo servidor ou de Educação com um total de 120 horas com mínimo de 40 horas cada curso.

III – O servidor que apresentar um curso de extensão, terá acrescido um percentual de 2% (dois por cento) do seu vencimento base, devendo respeitar um interstício mínimo de 3 (três) anos para incorporar outro adicional por formação continuada .

§1º - Cada curso deverá ser apresentado de uma só vez quando o servidor for incorporar seu adicional atendendo ao total de carga horária do inciso I deste artigo.

§2º - Cada curso só poderá ser enquadrado uma única vez, mesmo que sua carga horária seja superior ao total previsto no inciso I deste artigo.

§3º – No caso dos cargos relacionados aos grupos que não são de magistério, os servidores que desejarem realizar cursos de compatibilidade com o trabalho desenvolvido, deverão ser referendados pela SEMED, ficando o servidor obrigado a verificar, a pertinência do curso pretendido, antes de se matricular.

## **Capítulo V**

### **Do Regime de Trabalho**

Art. 19 – O regime de trabalho dos servidores do Grupo Magistério será de:

I – Professor II – vinte e quatro horas semanais, incluído hora atividade;

II – Professor I – dezesseis horas semanais, incluído hora atividade;

III – Professor II/ Orientador Educacional, Professor II/ Orientador Pedagógico e Professor II/ Supervisor Educacional – dezoito horas semanais, incluído hora atividade;

Parágrafo Único – O professor poderá exercer o trabalho em regime suplementar, e terá remuneração e carga horária estabelecidas em normas específicas para este fim.

Art. 20 – O regime de trabalho dos servidores do grupo de magistério na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 21 – Os Professores II de Educação Especial que ingressaram com Nível de Graduação ou Pós- graduação Latu Sensu, deverão realizar o enquadramento por formação, não precisando respeitar o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício, a contar do ato da posse.

Art. 22 – O regime de trabalho do Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos será de:

I - Agente Pedagógico-Administrativo – 30 (trinta) horas semanais distribuídas por 6 (seis) horas diárias;

II - Agente Pedagógico – 30 (trinta) horas semanais distribuídas por 6 (seis) horas diárias;

III - Secretário Escolar – 30 (trinta) horas semanais distribuídas por 6 (seis) horas diárias;

IV - Auxiliar de Secretaria - 30 (trinta) horas semanais distribuídas por 6 (seis) horas diárias;



Art. 23 - O regime de trabalho do Grupo de Técnicos Superiores de Assistência à Educação será o estabelecido no Edital do Concurso Público no qual ele foi aprovado.

Art. 24 - O regime de trabalho do Grupo de Funcionários de Assistência à Educação será de:

I – Merendeira - 30 (trinta) horas semanais distribuídas por 6 (seis) horas diárias;

II - Auxiliar de Creche /Pré-Escolar - 30 (trinta) horas semanais distribuídas por 6 (seis) horas diárias.

## **Capítulo VI**

### **Estágio Probatório**

Art. 25 - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício o servidor ficará sujeito ao estágio probatório, sendo submetido a avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, observado os seguintes critérios:

I – disciplina - verifica a integração às regras, normas e procedimentos estabelecidos para o bom andamento do serviço, bem como a forma com que se relaciona no ambiente de trabalho;

II - pontualidade e assiduidade – avaliam a frequência e o cumprimento do horário de trabalho;

III – eficiência – compreender sua função consolidando e aplicando seus conhecimentos evidenciando uma postura educativa relacionada às leis e normas em vigor;

IV – aptidão – condição essencial que o habilite para o exercício da função.

V - dedicação ao serviço – pressupõe vocação e dedicação ao exercício da função e qualificação profissional;

VI – responsabilidade – analisa como cumpre suas obrigações, o interesse e a disposição na execução de suas atividades;

VII – produtividade – avalia a qualidade na apresentação do trabalho, a capacidade de assimilar e aplicar os ensinamentos na execução de suas atividades, seguindo os princípios da ética e do compromisso com trabalho;

VIII - capacidade de iniciativa – avalia a postura de iniciativa na resolução de problemas do cotidiano e prevenção destes, o grau de conhecimento e o modo pelo qual realiza suas atividades.

IX - postura adequada – avalia o exercício da função de acordo com as regras estabelecidas no seu ambiente de trabalho e legislações em vigor.

§ 1º - A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada por comissão instituída especificamente para este fim composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e sempre que possível, com a participação da Procuradoria Geral do Município, observados os fatores constantes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Mesquita.

§ 2º - A Administração Municipal fará um acompanhamento periódico anual a fim de subsidiar a avaliação do estágio probatório.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou setor de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimentos em comissão, com prévia consulta ao chefe imediato e autorização do Executivo Municipal.

§ 4º - Quatro meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos de I a IX, do caput deste artigo.

Art. 26 - O estágio probatório ficará suspenso quando o servidor for afastado ou licenciado do seu cargo, exceto, para tratamento de saúde que não ultrapassarem 30 (trinta) dias.

§ 1º - O estágio probatório será retomado a partir do término da licença especificada no caput.

§ 2º - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo fará jus à efetivação de seu cargo.



---

## **Capítulo VII**

### **Da Aposentadoria**

Art. 27 – A aposentadoria por tempo de serviço, com remuneração integral, dos Profissionais da Educação será combinada com a idade, conforme a Legislação Federal em vigor.

Art. 28 – A função de Diretor ou chefias do quadro da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, quando exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo, pertencentes à categoria de Professor, também serão consideradas funções de magistério conferindo a estes servidores o direito de gozar de aposentadoria especial.

## **Capítulo VIII**

### **Das Férias**

Art. 29 – O período de férias anuais do servidor da educação será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação respeitando-se:

I – os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares deverão ter quarenta e cinco dias de descanso, sendo preferencialmente, quinze dias de recesso entre os períodos letivos e trinta dias de férias, no final do período letivo.

II – o período de recesso estabelecido no inciso anterior será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, em calendário escolar e poderá ser alterado e/ ou alternado, de acordo com as necessidades do município e a exigência do cumprimento dos 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo exercício letivo, conforme determinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996;

III – durante o recesso escolar o professor poderá ser convocado para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com sua área de atuação, desde que respeitado o período de descanso estabelecido nesta Lei, consecutivo ou alternado;

IV – Os demais cargos do grupo de magistério, somente gozarão férias após fechamento de respectiva documentação anual, ou mediante autorização da chefia imediata;

V – A todos os profissionais da educação ficam garantidos 30 (trinta) dias de férias, anuais.

Parágrafo Único - As férias dos Profissionais da Educação serão de acordo com os calendários letivos anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos municipais e no atendimento ao aluno.

## **TÍTULO III**

### **Disposições Transitórias**

Art. 30 – O enquadramento dos professores II de Educação Especial deverá ser realizado por solicitação do servidor, após a promulgação da lei, em período estabelecido para abertura de processos.

### **Disposições Finais**

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do pessoal, bem como do cumprimento preciso da vinculação do percentual da arrecadação destinado à educação, conforme o disposto no artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e [Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007](#)(FUNDEB), conforme Anexo III.

Art. 32 - O servidor que enquadrar quaisquer tipo de formação, deverá aguardar o interstício mínimo de 1 (hum) ano de efetivo exercício, para solicitar adicional por curso de extensão.





Art. 33 – O adicional por formação continuada em cursos de extensão estará limitada ao máximo de cinco em toda carreira.

Art. 34 – Os servidores enquadrados por formação no período vigente do plano anterior, não farão jus a progressão de mesma natureza, podendo crescer apenas a titulação posterior a que já foi enquadrada.

Art. 35 - Os processos de progressão por enquadramento e/ou formação serão abertos duas vezes no ano com data base todo dia 31 de março ou 30 de setembro do ano vigente.

§ 1º- O servidor fará jus a progressão uma única vez durante o ano.

§ 2º - O montante total concedido a título de progressão por enquadramento não poderá exceder o valor descrito no Anexo II desta Lei, tendo os servidores não atendidos pela limitação no exercício em que se deu a solicitação a prioridade para a concessão do benefício no exercício seguinte, de acordo com a ordem cronológica de abertura dos processos.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 2017, sendo os adicionais remuneratórios somente deferidos a partir do exercício financeiro do referido ano, e revoga todas as disposições em contrário.

Mesquita, 04 de abril de 2016.

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
**Prefeito**

**ANEXO I**

**Progressão por formação dos servidores da Rede Municipal de Educação**

Classe	Escolaridade
Classe A	Ensino Fundamental Completo
Classe B	Ensino Médio Completo
Classe C	Ensino Superior Completo
Classe D	Pós Graduação Latu Sensu a nível Especialização
Classe E	Pós Graduação Strictu Sensu a nível Mestrado
Classe F	Pós Graduação Strictu Sensu a nível Doutorado

**ANEXO II**

**Limitação de gastos com enquadramento por exercício**

Valor a ser concedido pela Municipalidade para despesas relativas ao impacto adicional do enquadramento por formação (Art.16)	R\$50.000,00/ano (cinquenta mil reais)
---	--

**ANEXO III**

(Art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A despesa oriunda do presente Plano de Carreira limitada a R\$50.000,00/ano, não afetará as metas e resultados fiscais, considerando a evolução da receita e, na hipótese dessa não se der, será compensada com a redução da despesa.